







M-OPE-003/21 Manual de Orientação ao Parceiro: Tomada de Contas Especial - Programas de Descentralização da Execução da Subvenção Econômica da Lei de Inovação







Sumário

APRESENTAÇÃO	3
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS	
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	9
PROCESSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)	11
PRESSUPOSTOS DA TCE	13
FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	14
QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO FNDCT	17
PARCELAMENTO DE DÉBITOS	18
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS	20
FASE INTERNA DA TCE REALIZADA NO PARCEIRO	22
ARQUIVAMENTO DA TCE	26
MODELOS DE DOCUMENTOS	26
GLOSSÁRIO	27







APRESENTAÇÃO

A concessão de Subvenção Econômica para a inovação nas empresas é um instrumento de política de governo largamente utilizado em países desenvolvidos e é operado de acordo com as normas da Organização Mundial do Comércio/OMC. No âmbito nacional, o legislador delegou ao Poder Executivo Federal a responsabilidade de regulamentar a subvenção econômica e assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para execução desta política pública (Art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei 10.973/2004). As regras que orientam a utilização e a forma de prestação de contas desses recursos constam no Decreto 9.283/2018.

É importante registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi criado em 1969, por meio do Decreto-Lei 719, como um instrumento financeiro de integração da ciência e tecnologia para o desenvolvimento nacional.

Os recursos orçamentários que alimentam a atividade de pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nacional promovidos pelo FNDCT são captados de diversas origens, conforme delineado no Art. 10 da Lei 11.540/2007. Um dos instrumentos do FNDCT disponíveis para financiamento a projetos inovadores de empresas, com objetivo de geração de novos produtos e serviços, é a subvenção econômica.

A Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, é o principal agente do Programa de Subvenção Econômica para a Inovação. Por essa razão, cabe a Finep zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo.

O FNDCT utiliza a subvenção econômica para apoiar atividades de inovação e pesquisa em microempresas e às empresas de pequeno porte. Para fortalecimento da política pública de inovação, o novo marco legal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica permitiu à Finep delegar a gestão dessa política a agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais (Art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei 10.973/2004 e Art. 24 do Decreto 9.283/2018).

Como os recursos que irrigam o programa de descentralização da subvenção econômica advém do orçamento fiscal da União, nasce a obrigação dos gestores contemplados com esses recursos







públicos comprovarem a boa e regular aplicação dos mesmos para fins de cumprimento do preceito estabelecido no Art. 70, Parágrafo Único, da Lei Fundamental da República.

O não cumprimento dessa obrigação constitucional é considerada uma falta grave e enseja a responsabilização do gestor omisso ou daquele que pratique ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico incluindo terceiros que, de qualquer modo, tenham concorrido para o cometimento de irregularidades de que resultem em danos aos cofres da União, como previsto no Art. 8º e no Art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

O processo administrativo utilizado para responsabilização de agentes por atos danosos na gestão dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação é a Tomada de Contas Especial – TCE. Este processo é regulamentado, no âmbito da União, pelos seguintes normativos: Lei Federal 8.443/1992, Instrução Normativa TCU 71/2012, Decisão Normativa TCU 155/2016, Portaria TCU 122/2018 e Portaria CGU 1.531/2021.

A TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário Federal.

O objetivo deste Manual é orientar os Parceiros quanto ao modo de cumprir com as medidas administrativas exigidas nos normativos aplicáveis visando o ressarcimento de danos ao FNDCT quando não for possível avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade na aplicação dos recursos disponibilizados pelo FNDCT em benefício de micro e empresa de pequeno porte (Art. 3º-D da Lei 10.973/2004 – Lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica) por motivo da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em danos ao Erário Federal.

Por oportuno, informações sobre o rito do processo de TCE poderão ser obtidas no Manual de Tomada de Contas Especial disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) no endereço







eletrônico: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf.

Além da leitura do Manual da CGU, incentiva-se aos membros de comissões de TCE´s e tomadores de contas dos Parceiros realizarem o curso à distância "Tomada de Contas Especial de Transferências de Recursos Federais – Instauração", disponibilizado pelo Instituto Serzedello Corrêa (Escola Superior do Tribunal de Contas da União) no seguinte endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ISCNET2 PAR:106:::NO:RP,106:P106 COD:201747. Neste curso poderão ser obtidas mais informações sobre os aspectos atinentes à instauração e ao desenvolvimento regular do processo de Tomada de Contas Especial de Transferências de Recursos Federais.

Nessa toada, busca-se disponibilizar modelos de documentos exigidos no rito da TCE para serem utilizados pelos Parceiros, com as adaptações que julgarem necessárias, na execução dos procedimentos de instauração, de organização e de encaminhamento à Finep da TCE instaurada com vistas ao julgamento deste processo administrativo pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Este Manual também tem a finalidade de esclarecer aos Parceiros que o princípio da independência das instâncias aplica-se a TCE e, por essa razão, a existência de outros processos tramitando no Poder Judiciário com a finalidade de buscar ressarcimento de danos ao erário não deverá interromper o prosseguimento deste processo porque é possível, na instância administrativa, a Corte de Contas competente aplicar outras sanções, além da ressarcitória. A independência da instância administrativa somente é mitigada se houver decisão na esfera penal que conclua pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Por fim, é importante registrar que a omissão ou negligência do parceiro em relação às suas obrigações contratuais de acompanhar a regular execução dos projetos selecionados e de avaliar a boa e correta aplicação dos recursos do FNDCT concedidos as empresas, incluindo os procedimentos necessários à instauração e à condução do processo de TCE, poderá resultar na sua responsabilização e na responsabilização solidária de seus administradores ao ressarcimento de eventuais danos experimentados pelo erário federal.







INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da aplicação dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação deve ser disponibilizada aos seus legítimos proprietários – o povo. Por ser considerado um princípio constitucional sensível e republicano, cabe ao gestor de bens e verbas públicas comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos que administra, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"

Antes dessa previsão constitucional, a obrigação de prestar contas dos recursos federais repassados já estava presente no Decreto-lei nº 200/1967 (Reforma Administrativa):

"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

No caso específico da subvenção econômica da Lei de Inovação, a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas no Decreto 9.283/2018, em especial as seguintes etapas previstas em seu Art. 47:

- I monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado e
- II prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

O monitoramento e a avaliação devem observar os objetivos pactuados, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho do objeto financiado, assim como propor medidas para a regularização de falhas ou desvios na fase de execução do projeto. Nesse sentido, recomenda-se que as instituições concedentes realizem visitas para acompanhamento técnico ou para fiscalização financeira durante a fase prévia ao cumprimento da obrigação da prestação de contas.







A execução do plano de trabalho deve ser analisada, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública ou servidor ou empregado público designado com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

Não se pode olvidar que o Art. 1º, Parágrafo único, inciso XII, da Lei 10.973/2004 prevê a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação.

A prestação de contas deverá ser apresentada pela entidade beneficiária dos recursos ao parceiro, no prazo máximo estabelecido no acordo, devendo conter a relação de documentos prevista no contrato celebrado entre o Parceiro e a empresa beneficiária da subvenção econômica.

Cabe aos agentes contratados a operar os programas de descentralização da subvenção econômica estabelecerem no contrato de subvenção econômica celebrado com as empresas os documentos exigidos para comprovação da boa e correta aplicação dos recursos do FNDCT sob os aspectos técnico e financeiro, assim como privilegiar o envio de toda a documentação da prestação de contas por meio de plataforma digital.

Encerrada a vigência do instrumento, a empresa beneficiária dos recursos deve encaminhar, por meio de seus representantes legais ou de procuradores legalmente constituídos, a prestação de contas técnica e financeira final ao parceiro, no prazo acordado. Recebida a prestação de contas, a análise deve ser concluída pelo parceiro no prazo de até um ano. Nesta análise, o parceiro deve emitir parecer técnico e financeiro detalhado sobre o nível de execução do plano de trabalho, do cronograma de desembolso e o alcance das metas estabelecidas para o período considerado.

O parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final deverá concluir pela:

I) Aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;







II) Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao FNDCT; ou

III) Rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas técnica ou financeira;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
- c) dano ao FNDCT decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores do FNDCT.

É possível a aprovação da prestação de contas se o projeto for conduzido nos moldes pactuados. Nesta situação, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado pelo PARCEIRO mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas. Configurada esta situação específica, a prestação de contas poderá ser aprovada, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por este motivo peculiar, a restituir os recursos financeiros que foram utilizados no objeto na forma pactuada no contrato e no seu plano de trabalho.

Fora da situação excepcional permitida, o parceiro dever notificar a empresa, seus administradores, inclusive inventariante/administrador provisório do espólio ou aos herdeiros/sucessores identificados, e terceiros que, de qualquer modo, tenham concorrido para o cometimento do dano apurado sobre a decisão de rejeição da prestação de contas.

Registre-se que a fase interna da tomada de contas especial realizada pelo Parceiro representa a fase do inquérito administrativo. Esse entendimento está colacionado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança 34.690 e no Enunciado do Acórdão TCU 2471/2013-Plenário, *in verbis*:

"A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 34.690 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): ESPÓLIO DE ALUÍZIO ALVES REPRESENTADO POR HENRIQUE JOSÉ LIRA ALVES

ADV.(A/S): ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



AGDO.(A / S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. (....)"

"ENUNCIADO DO ACÓRDÃO TCU 2471/2013-PLENÁRIO

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União".

Como a responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados ao erário pode repercutir na esfera patrimonial do gestor faltoso (Súmula 286 do TCU e Art. 90 do Decreto-Lei 200/1967), a Finep recomenda, em homenagem ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LIV do Art. 5º da Carta da República, a observância da ampla defesa e do contraditório na fase interna da TCE.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sendo detectado o não envio da documentação de prestação de contas financeira e/ou do relatório técnico, os Parceiros deverão identificar os responsáveis pela omissão no dever de prestar contas e notificar a empresa, seus administradores e o Coordenador Técnico do Projeto, se for o caso, quanto à necessidade do envio da documentação com vistas à regularização da prestação de contas, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

A notificação prévia à instauração de TCE deverá explicitar a irregularidade e conter a informação de que o não atendimento da solicitação para regularização da prestação de contas, no prazo concedido (até 30 dias corridos), poderá acarretar a inclusão dos responsáveis no cadastro de inadimplente do órgão concedente e do Governo Federal (CADIN), além de instauração de TCE.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Para fins de instauração da TCE, deve-se comprovar a ciência das notificações pelos responsáveis, pessoas física e jurídica. A comprovação se dará mediante aviso de recebimento – (AR) assinado ou por meio de qualquer outro documento que demonstre que a empresa, seus administradores e o coordenador do projeto, se for o caso, tiveram conhecimento dos fatos irregulares.

Quando não for localizado qualquer um dos responsáveis identificados nos endereços disponibilizados, os Parceiros procederão à notificação por Edital, a ser publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E), uma única vez, com prazo, a seu critério, de até 30 (trinta) dias para regularização da prestação de contas por não ter sido possível localizá-lo(s) em local(is) certo(s) e sabido(s).

A notificação por Edital deverá ser realizada somente depois de terem sido esgotadas as seguintes possibilidades disponíveis para localização do(s) responsável(eis): busca nos cadastros dos sistemas corporativos dos Parceiros, Receita Federal, SERASA, contato telefônico ou Internet.

Transcorrido os prazos indicados sem regularização da prestação de contas ou sem acordo de parcelamento do débito, o <u>PARCEIRO</u>, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis para o respectivo ressarcimento aos cofres do FNDCT.

Qualquer que seja o valor do dano ao FNDCT, os parceiros deverão instaurar a TCE e encaminhála à Finep para que seja avaliada a oportunidade de submetê-la ao julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU. <u>Alerta-se que o envio da TCE ao Tribunal de Contas Local não exime o</u> <u>parceiro do cumprimento desta obrigação perante a Finep, no caso de, repita-se, existir danos</u> <u>causados aos cofres federais</u>.

É oportuno registrar que a descentralização da execução dos programas da subvenção econômica da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) não transfere ao tribunal de contas local a competência outorgada pelo constituinte originário ao Tribunal de Contas da União - TCU de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal em decorrência do não cumprimento do dever de prestar contas da boa e correta







aplicação dos recursos do FNDCT (Art. 70, Parágrafo único, e Art. 71, inciso II, da Carta da República de 1988), haja vista que os recursos do FNDCT são captados diretamente do Orçamento Fiscal da União (Art. 10 da Lei 11.540/2007).

No caso de dano causado aos cofres estaduais, o parceiro deve quantificar o dano causado e seguir a regulamentação estabelecida pelo tribunal de contas local para instauração, organização e envio do processo de tomada de contas especial aos órgãos de controle interno e externo competentes.

Quando houver danos tanto aos cofres estaduais como federais, o parceiro deverá instaurar um único processo de Tomada de Contas Especial – TCE e fazer a distinção do dano causado a cada ente federativo para que as contas possam ser julgadas no Tribunal de Contas Local e no Tribunal de Contas da União – TCU, na parte dos recursos que estão sob o alcance de suas competências constitucionais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

A TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio. Frise-se que a TCE não deve ser encaminhada à Finep quando não houver recursos do FNDCT envolvidos.

A TCE deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente da entidade descentralizada, tendo o seguinte escopo:

- I) apuração dos fatos irregulares;
- II) apuração de responsabilidade pela ocorrência de danos ao FNDCT;
- III) identificação dos responsáveis causadores do dano, pessoa(s) física(s) e jurídica;
- IV) quantificação do dano causado ao FNDCT e
- V) busca do respectivo ressarcimento.

Após instaurada a TCE, <u>os Parceiros deverão dar imediato conhecimento do ato à Finep, encaminhando cópia do documento de instauração para o e-mail</u>: **cptce@finep.gov.br**.







O processo administrativo da TCE deverá conter as informações de caráter técnico e financeiro sobre a execução do projeto, acompanhado seguintes documentos, preferencialmente nessa ordem:

- a) Portaria de instauração do processo de TCE (ANEXO I);
- b) Portaria de nomeação dos membros da comissão de TCE, se houver;
- c) Cópia do Estatuto, Contrato Social, Atas de nomeação de dirigentes, Procuração registrada em cartório de nomeação de representantes legais, Portaria ou documento similar de indicação do(s) Dirigente(s), referente a todo o período de execução do projeto, da empresa contratada;
- d) Cópia(s) do(s) documento(s) por meio dos quais são indicados o Ordenador de Despesas e o Coordenador Técnico do projeto, quando for o caso;
- e) Cópia do(s) parecer(es) técnico e jurídico(s) que aprovou(aram) a contratação do projeto;
- f) Cópia do instrumento contratual assinado e a respectiva publicação no D.O.E;
- g) Cópia do Plano de Trabalho e da Relação de bens/serviços orçados, se houver;
- h) Cópia(s) do(s) Termo(s) Aditivo(s) assinado(s) e a respectiva publicação no
 D.O.E, quando for o caso;
- i) Cópia das notas de empenho e das ordens bancárias ou equivalentes que demonstrem o total de recursos orçamentários e financeiros do FNDCT e do PAR-CEIRO efetivamente comprometidos para execução do projeto acordado com a empresa;
- j) Cópia(s) do(s) relatório(s) de visita "in loco" ao projeto, se for o caso;
- k) Cópia de toda a documentação da(s) prestação(ões) de conta(s) técnica(s) do projeto oferecida pela empresa ao PARCEIRO e o(s) respectivo(s) parecer(es) de avaliação emitido(s);
- Cópia(s) de toda documentação da(s) prestação(ões) de contas financeiras oferecida pela empresa ao PARCEIRO e o(s) respectivo(s) parecer(es) de avaliação emitido(s);
- m) Cópia de todas as notificações de cobrança da prestação de contas emitidas à empresa, seus administradores e ao coordenador do projeto, se for o caso, assim com as suas respectivas comprovações de recebimento por parte dos destinatários (ANEXO II);







- n) Cópia do Edital de Notificação, quando não houver comprovação de ciência das notificações de cobrança de ao menos um responsável;
- o) Cópia do(s) comprovante(s) de endereço(s) do(s) agente(s) responsabilizado(s);
- p) Cópia das respostas dos responsáveis às notificações enviadas e os respectivos pareceres de análise;
- q) Cópia de qualquer outro documento que possa contribuir para o esclarecimento da situação que motivou a TCE e
- r) Relatório do Tomador de Contas (ANEXO III).

Os documentos devem ser incluídos no processo em ordem cronológica e não deve ser incluído documento em duplicidade. A ausência dos documentos listados acima deverá ser motivada pelo Parceiro à Finep, sob pena de devolução da TCE para ajustes.

Registre-se que o parceiro deverá instaurar o processo de TCE em face das empresas inadimplentes e de seus respectivos administradores, notificar os responsáveis, pessoas física e jurídica, das razões de fato e de direito utilizadas à deflagração deste processo administrativo, examinar eventuais defesas administrativas que forem apresentadas pelos supostos responsáveis, elaborar o relatório do tomador de contas e encaminhar a TCE à Finep, se ao final da fase interna subsistir quaisquer danos aos cofres do FNDCT. Nesta situação, não haverá necessidade de emissão do parecer do controle interno estadual, mas as informações da TCE deverão integrar a prestação de contas do Parceiro a ser oferecida à Finep sobre a execução do programa descentralizado.

PRESSUPOSTOS DA TCE

Para instauração de TCE, é imprescindível que se façam presentes, cumulativamente e documentalmente comprovados, os quatro pressupostos a seguir:

- I) Existência inequívoca de dano quantificado ao erário. Não sendo admitida somente a mera suposição de sua existência.
- II) Existência comprovada de fato ensejador de TCE, conforme hipóteses previstas neste Manual, na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União sobre TCE ou em outra legislação pertinente ao assunto;







- III) Identificação dos responsáveis, pessoas jurídica e física, aos quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir ao FNDCT, por terem dado causa ou concorrerem para o dano;
- IV) Esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis, buscando a regularização ou ressarcimento do dano.

Atendendo todos os pressupostos acima previstos, o PARCEIRO não poderá exceder o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias para a instauração da TCE, a contar:

- I) Nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
- II) Nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, a data-limite para análise da prestação de contas;
- III) Nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato irregular.

A partir da data da instauração da TCE, será contado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para encaminhamento do processo à Finep. Caso o Parceiro não consiga cumprir o prazo estabelecido, deverá solicitar, de imediato e com a devida fundamentação, prorrogação do prazo à Finep por meio do e-mail: cptce@finep.gov.br.

FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

São fatos ensejadores de TCE:

- I) Omissão no dever de prestar contas;
- II) Não comprovação da aplicação total ou parcial, no mercado financeiro, dos recursos federais repassados do FNDCT;
- III) Ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de bens ou valores do FNDCT;







- IV) Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao FNDCT;
- V) Utilização dos recursos do FNDCT em desacordo com o Plano de Trabalho do projeto;
- VI) Não apresentação dos relatórios técnicos do projeto financiado pelo FNDCT;
- VII) Não devolução de eventuais saldos financeiros do FNDCT após a conclusão, denúncia, rescisão, ou extinção do instrumento firmado com o PARCEIRO, em conformidade com o que foi pactuado;
- VIII) Não aprovação dos relatórios técnicos ou da prestação de contas, em decorrência de:
 - a) Não execução total ou parcial do projeto objeto do apoio financeiro
 - Ocorre quando o projeto não for executado ou for executado parcialmente. Tratando-se de não execução total, o débito atribuído será igual ao montante repassado a empresa. No caso de execução parcial com alcance dos objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado do projeto e o seu grau de utilidade, isto é, se a parte executada tem algum aproveitamento.
 - b) Não consecução dos objetivos pactuados Ocorre quando o objetivo acordado na subvenção não alcança o fim a que se propõe, apesar da execução total ou parcial do projeto pelo beneficiário dos recursos.
 Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos;
 - c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela previamente acordada. Nesta situação, o valor do dano poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho do projeto;
 - d) Impugnação de despesas Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas tais como: documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfatu-







ramento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas;

- e) Não cumprimento dos recursos da contrapartida pactuada, mantida a proporção de participação do subvencionado. Nessa situação, o PAR-CEIRO deverá quantificar o total de recursos utilizados e aprovados para o projeto, aplicar o percentual previsto no contrato sobre o montante aprovado e, caso a parte apurada da contrapartida seja menor que a proporção prevista no contrato, requerer a restituição da parte acordada da contratada financiada com recursos do contratante;
- f) Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto pactuado, quando couber, ou sua não devolução;
- g) Ilegalidade manifesta, atestada pela área jurídica ou transitada em julgado em ação judicial ou administrativa, envolvendo o objeto da subvenção;
- h) ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas Ocorre quando os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos.
- IX) Ocorrência de qualquer outro fato que resulte dano ao FNDCT.

Em que pese a Lei de Inovação exija a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária da subvenção econômica (Art. 19, § 3º, da Lei 10.973/2004), não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida quando se tratar de inexecução total do objeto e de impugnação total dos recursos repassados pelo parceiro, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do FNDCT.

No caso de superfaturamento com a constatação da regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá a diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado. Nesta situação, o valor superfaturado deverá estar suficientemente comprovado nos autos.

Se o dano causado ao FNDCT for superior a R\$ 100 mil, o processo seguirá o rito previsto no Art. 10 e Art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Caso o dano causado ao FNDCT for inferior a







R\$ 100 mil, caberá a Finep submeter o processo de TCE instaurado pelo Parceiro ao órgão jurídico competente da União para avaliar a pertinência de promover a inscrição dos nomes dos devedores no CADIN (Art. 2º da Lei Federal 10.522/2002 e Art. 15 da IN-TCU-71/2012) e na dívida ativa da União, se o dano causado for maior que R\$ 1.000 (Art. 2º da Lei Federal 6.830/1980, Art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e Art. 1º, inciso I, da Portaria MF Nº 75/2012).

QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO FNDCT

Compete ao Parceiro quantificar o dano mediante:

- I) Verificação: quando for possível identificar com exatidão o real valor devido; ou
- II) Estimativa: quando, por critérios objetivos de cálculo, estima-se a quantia do dano ao FNDCT através de procedimento que se mostre apropriado para o fato ensejador, desde que seja levado a termo de forma motivada e mediante a demonstração de sua razoabilidade;

A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados no Sistema de Débitos do TCU (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculaDeDebito.faces), segundo prescrito na legislação vigente, a partir:

- I) Da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso III deste dispositivo;
- II) Da data do pagamento quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;
- III) Da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.







PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, <u>sem a incidência de juros moratórios</u>. No caso de pagamento à vista do débito atualizado monetariamente, o Parceiro dará quitação provisória das contas e encaminhará o processo à Finep, haja vista que a quitação definitiva se dará somente na fase de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU em razão do comando do Art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Se houver interesse em pagamento parcelado do débito, esta intenção deverá ser formalizada por meio do preenchimento do "Requerimento de Parcelamento de Débito" (ANEXO IV). Caberá ao Parceiro examinar e emitir parecer quanto ao atendimento dos requisitos para concessão do benefício do parcelamento do débito ao responsável interessado, mediante aprovação de seu dirigente máximo.

O parcelamento será concedido uma única vez mediante requerimento por escrito e em documento próprio, podendo ser utilizado o modelo constante no **ANEXO IV**. Juntamente com o requerimento de parcelamento, deverão ser enviados ao Parceiro:

- I) Estatuto Social da empresa beneficiária da subvenção;
- II) Termo de posse dos administradores da empresa beneficiária da subvencão;
- III) Cópia autenticada ou original da Procuração, caso o requerimento seja assinado por procurador do agente responsável e
- IV) Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física do(s) signatário(s) do requerimento de parcelamento.

A prestação mínima não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 nem ultrapassar o limite de 60 (sessenta) prestações mensais, <u>incidindo sobre cada parcela a atualização monetária e os juros legais a serem</u>







<u>calculados no Sistema de Débitos do TCU (https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/Calculo-DeDebito.faces)</u>. O valor de cada prestação deverá ser calculado por meio do Sistema de Débitos do TCU, utilizando-se a seguinte metodologia:

- I carregamento da relação dos débitos não aprovados na prestação de contas,
- II carregamento a crédito das devoluções efetuadas, se houver, e das prestações quitadas,
- III atualização do saldo devedor com a incidência dos juros legais e
- IV divisão do saldo devedor pelo número de prestações vincendas.

No caso de recolhimento parcelado de débitos ao FNDCT, o Parceiro deverá formalizar o acordo e publicá-lo na imprensa oficial do Estado (ANEXO V). A publicação resumida do instrumento de parcelamento é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Parceiro até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Caberá ao parceiro celebrar, emitir Guia de Recolhimento da União – GRU junto à Finep e acompanhar o pagamento dos recursos do FNDCT decorrente de acordos de parcelamento de débitos.

Nessa dicção, o parceiro deverá solicitar à Finep a emissão da GRU, no e-mail: <u>devolucaode-saldo@finep.gov.br</u>, informando, obrigatoriamente, o número do instrumento contratual firmado entre o Parceiro e a Finep (Convênio/Contrato), o CNPJ da Parceira e o valor a ser devolvido ao Fundo.

A devolução à Finep deverá ser realizada mensalmente pela empresa beneficiária e, exceto a primeira parcela, imediatamente comunicada pela parceira ao DPCT- Departamento de Prestação de contas da Diretoria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico com o envio de cópia da GRU e do comprovante de pagamento. As parcelas deverão ser quitadas até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Formalizado o acordo de parcelamento, os prazos previstos para o parceiro encaminhar a TCE para a Finep ficarão suspensos até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento das parcelas.







O Termo de Parcelamento deverá ser extinto de pleno direito pelo parceiro em caso de ausência de pagamento de três prestações, consecutivas ou não. Consumado o vencimento antecipado da dívida, o parceiro deverá:

- a) Informar a empresa sobre a extinção do parcelamento.
- b) Comunicar imediatamente à Finep, por meio do DPCT, para que a mesma inclua a empresa beneficiária em cadastro de inadimplência do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando cabível;
- c) Adotar os procedimentos para instauração do processo de Tomada de Contas Especial e, posteriormente, encaminhá-lo à Finep, sob pena de responsabilidade solidária.

Em questões sobre parcelamento que este Manual for omisso, a Finep deverá recomendar a aplicação das regras contidas em sua norma interna específica que tratar da devolução de recursos aplicáveis a operações não reembolsáveis, no que couber.

IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS

Considera-se responsável toda pessoa física e/ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos do FNDCT ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pelo FNDCT ou seus Parceiros a organizações particulares beneficiárias finais da subvenção econômica.

Além da pessoa jurídica beneficiária dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação e os seus respectivos administradores serem considerados diretamente responsáveis solidários ao ressarcimento de danos causados ao erário, deve-se também considerar responsáveis solidários terceiros que tenham concorrido para o cometimento da irregularidade, tais como o coordenador técnico do projeto, se houver reprovação técnica parcial ou integral ou omissão no dever de prestar contas técnica do objeto, e o agente público do órgão concedente que tenha praticado ato culposo ou doloso em desacordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade no



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



processo de contratação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de recursos federais e que, por causa disso, tenha resultado diretamente em danos ao erário. Este procedimento de responsabilização solidária pela ocorrência de danos ao erário tem guarida no Art. 37, Caput e §§ 4º e 5º, e no Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, no Art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no Art. 403 da Lei 10.406/2002.

A identificação do(s) responsável(eis) far-se-á através da documentação disponível, tais como Estatutos, Contratos Sociais, Atas, Portarias, ou documentos por meio dos quais a identificação possa ser objetivamente realizada, e será acompanhada da ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos.

No caso de responsável(is) que tenha(m) falecido(s), deve-se ser notificando o espólio ou o(s) herdeiro(s) identificado(s), caso já tenha ocorrido a partilha, para obter o ressarcimento ao FNDCT.

Na identificação dos responsáveis pelo débito, pessoa física, deve-se separar o período de gestão de cada agente responsabilizado, identificando o valor do dano gerado em cada período. Dessa maneira, haverá casos em que a solidariedade será apenas parcial, podendo ter mais de um responsável principal, conforme os períodos de gestão de cada agente.

Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. O sucessor poderá responder pelo débito quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o







sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

Nos contratos de subvenção econômica não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois a responsabilização pela ocorrência de dano ao FNDCT somente pode incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração, não alcançando, portanto, o mero sócio cotista da empresa.

FASE INTERNA DA TCE REALIZADA NO PARCEIRO

A tomada de contas especial será conduzida por servidor, empregado, comissão temporária ou permanente formalmente designados pela autoridade instauradora. São impedidos de compor a equipe encarregada da tomada de contas especial servidores ou empregados que:

- I tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da tomada de contas especial;
- II tenham participado ou venham a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou
- IV tenham atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de cobrança.

Compete ao tomador das contas ou à comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

- I exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
- II levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;
- III coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;







- IV realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- V expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;
- VI manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;
- VII cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle; VIII arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;
- IX formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;
- X apresentar relatório; e
- XI recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a exemplo da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Ao tomador das contas ou à comissão tomadora é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação de responsabilidades, possuindo as seguintes prerrogativas:

- I requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive in loco;
- II fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
- IV ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências; e
- V representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento de solicitações.







Após a instauração da TCE, o tomador de contas ou a comissão tomadora de contas deve notificar os responsáveis, assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias para que este saneie a situação irregular ou recolha os recursos repassados do FNDCT, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora (ANEXO II). Além disso, deve ser dada oportunidade aos responsáveis para apresentarem justificativas e alegações de defesa que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV por edital publicado no Diário Oficial do Estado DOE, quando o seu destinatário não for localizado.

O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado da pesquisa.

Na fase interna da TCE, deve-se garantir aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A existência de ação judicial contra ato de gestor faltoso não impede a instauração da TCE, salvo se houver determinação judicial em contrário. Caso haja determinação judicial que impeça o prosseguimento da TCE, tal fato deverá ser informado à Finep no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação.







A fase interna da TCE é concluída pelo Parceiro com a elaboração do Relatório do Tomador de Contas.

O Relatório do Tomador de Contas deverá conter as seguintes informações (ANEXO III):

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) especificação e segregação do dano causado aos cofres federais e estaduais, se houver;
- e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- f) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- g) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- h) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- i) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- j) outras informações consideradas necessárias ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União - TCU e
- I) matriz de responsabilização contendo a conduta irregular praticada e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito).

Após concluída a instrução do processo administrativo da TCE pelo Parceiro, toda a documentação deverá ser encaminhada à Finep, preferencialmente em formato eletrônico e em formato de leitura OCR (*Optical Character Recognition*).

Caberá a Finep receber, organizar toda a documentação (da fase prévia a contratação até a conclusão da fase interna da TCE) e avaliar a pertinência de enviar a tomada de contas especial instaurada pelo Parceiro ao exame da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Ciência,







Tecnologia e Inovação (MCTI) para posterior julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Caso os agentes responsabilizados apresentem, após o envio do processo à Finep, documentos referentes à regularização da prestação de contas em prazo intempestivo ou recolhimento integral do débito imputado, ou, ainda, fatos novos de que resultem na modificação do valor do dano e/ou de responsáveis arrolados na TCE, o Parceiro deverá imediatamente comunicar os fatos à Finep.

ARQUIVAMENTO DA TCE

Serão arquivadas as TCE instauradas quando for:

- I) comprovado o recolhimento integral do débito devido ao FNDCT junto ao Parceiro ou
- II) constatada a não ocorrência de dano ao FNDCT imputado aos responsáveis.

MODELOS DE DOCUMENTOS

- I) Modelo de Portaria de instauração de TCE;
- II) Modelo de notificação da instauração da TCE;
- III) Modelo de Relatório do Tomador de Contas;
- IV) Modelo de Requerimento de Parcelamento de Débito;
- V) Modelo de Termo de Parcelamento de Débito e
- VI) Modelo de checklist da assessoria jurídica da entidade parceira.







GLOSSÁRIO

Agente Responsável: Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o FNDCT.

Alcance: diferença nas contas dos responsáveis por valores recebidos, pela prática de ato doloso ou culposo.

AR: aviso de recebimento

Aplicação temerária ou ilegal dos recursos do FNDCT: descumprimento dos princípios norteadores previstos no Caput do Art. 37 da Carta da República de 1988 e das normas legais relacionadas a seleção, contratação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de projetos contemplados com os recursos do Fundo.

Ato Antieconômico: ato, mesmo que praticado em conformidade com a lei, que provoca a evasão de recursos.

Ato Ilícito: toda ação ou omissão voluntária, negligência, impudência ou imperícia que seja contrária ao Direito.

Ato Ilegítimo: ato praticado por autoridade incompetente, ou ao qual falte formalidade ou requisitos essenciais.

Beneficiário: Empresas contempladas com recursos financeiros do FNDCT destinados à execução do contrato de Subvenção Econômica à Inovação

Concedente: Agência de Fomento responsável pela transferência dos recursos financeiros do FNDCT destinados à execução do Termo de Outorga da Subvenção Econômica.

Contrapartida: compromisso financeiro ou não financeiro assumido pelo beneficiário junto ao PAR-CEIRO para execução do Termo de Outorga da Subvenção Econômica.







Contrato de Subvenção Econômica: instrumento de estímulo a empresas destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, sendo também denominado como Termo de Outorga da Subvenção Econômica.

Dano: ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, e que seja financeiramente mensurável.

Débito: valor do dano ao FNDCT atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, com incidência a partir da data de sua ocorrência.

Desconsideração da personalidade jurídica: Teoria na qual a personalidade e a autonomia patrimonial da Empresa são afastadas temporariamente, fazendo com que os seus sócios e seus administradores sejam responsabilizados, como se a pessoa jurídica não existisse.

Desfalque: desvio ou apropriação de bens, dinheiros ou valores entregues em confiança à administração de outrem.

Desvio de Bens, Dinheiros e Valores: quando o agente, no exercício da administração, decide empregá-los para fim diverso do previsto em lei, instrumento de contrato, convênio ou outro ato jurídico formal, sem se apropriar dos mesmos.

Fase Interna: compreende o período em que a TCE encontra-se sob tratamento do Parceiro, ou seja, quando ainda não foi encaminhada à FINEP.

Fato Ensejador de TCE: fato irregular que resulte prejuízo quantificável ao FNDCT.

Impropriedade: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao FNDCT e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.







Instauração: ato administrativo de exclusividade da autoridade máxima, se não houver delegação da competência, do PARCEIRO em que se procede a abertura do processo administrativo da TCE.

Irregularidade: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao FNDCT decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Matriz de Responsabilização: documento elaborado no qual se identifica o responsável pela ocorrência do dano ao FNDCT, a conduta irregular por ele praticada e o nexo de causalidade de sua culpabilidade.

Parceiro: Entidade que atua sob delegação da FINEP na seleção, contratação, acompanhamento e fiscalização de programas descentralizados, que utilizem recursos de Subvenção Econômica à Inovação.

Prestação de Contas: Conjunto de documentos de cunho técnico e financeiro necessários para comprovação perante ao concedente a regularidade na aplicação dos recursos transferidos do FNDCT destinados à execução do contrato de Subvenção Econômica à Inovação.

Relatório do Tomador de Contas: Relatório emitido pela PARCEIRO, nos moldes sugeridos pela CGU, em que consta a apuração dos fatos lesivos ao FNDCT, quantificação do valor do dano e sua origem, estabelecimento do nexo de causalidade, incluindo a norma infringida, e identificação dos responsáveis pelo dano.

Risco Tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

Ordenador de Despesas: agente cujos atos resultem na autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos e a quem também caberá responder por eventuais irregularidades e malversações dos mesmos.







Responsabilidade solidária: a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao FNDCT na aplicação desses recursos.

Sistema de Débitos do TCU: Sistema disponibilizado no sítio eletrônico do TCU para fins de atualização de débitos (http://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito).

Superfaturamento: aquisição de bens ou serviços por preço superior ao valor normal ou ao valor de mercado.

TCE: Tomada de Contas Especial.